

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Registro: 2021.0000599542

ACÓRDÃO

Vistos. discutidos relatados estes autos de Apelação Cível

1000604-43.2017.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que são apelantes/apelados MAITANY

RODRIGUES HERICHS (JUSTIÇA GRATUITA) e LIBERTY SEGUROS S/A, é apelada/apelante

ELSA ADRIANA SORIANO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da

autora e parcial provimento ao apelo da seguradora; ao mesmo tempo, negaram provimento

ao recurso da ré, com observações. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO

(Presidente) E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

ANTONIO RIGOLIN Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000604-43.2017.8.26.0326

Comarca:LUCÉLIA – 2ª Vara
Juiz: André Gustavo Livonesi

Aptes/Apdos: Maitany Rodrigues Herichs e Liberty Seguros S/A

Apelado/Apelante: Elsa Adriana Soriano de Souza

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA OUE REALIZAVA A TRAVESSIA PELA FAIXA DESTINADA A PEDESTRES. CULPA EXCLUSIVA DA MOTORISTA *PROCEDÊNCIA* CONFIGURADA. RECONHECIDA. RECURSO DA RÉ E SEGURADORA IMPROVIDOS. 1. Os elementos dos autos evidenciam que a condutora do veículo trafegava sem a devida atenção a ponto de atingir a vítima que realizava a travessia na faixa de pedestres, configurando a sua responsabilidade pela reparação dos danos. 2. A culpa deve ser provada e não simplesmente inferida e os elementos constantes dos autos não possibilitam extrair qualquer conclusão no sentido de afirmar tenha a vítima provocado ou colaborado de forma culposa para o evento; o ônus dessa demonstração evidentemente era da ré (CPC, artigo 373, II), que dele não se desincumbiu.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DE ORDEM MORAL (QUE ENGLOBAM OS CORPORAIS). DEMONSTRAÇÃO INEOUÍVOCA. CIRCUNSTÂNCIA **QUE DETERMINA SITUACÃO** DE **DOR** \boldsymbol{E} SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. *FIXACÃO* EFETUADA. **RECURSO** *NOVA* IMPROVIDO, PROVIDO O DA AUTORA. 1. Os danos de ordem moral que, na hipótese, englobam os corporais, restaram efetivamente demonstrados pelas circunstâncias do evento, pois a autora, como decorrência das lesões, acabou por viver a angústia de se submeter a penoso tratamento médico, além das sequelas resultantes e do abalo relacionado ao próprio evento. 2. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de forma a não repetir a conduta. Procurando estabelecer um montante razoável, adotase o valor de R\$ 100.000,00.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO DEVIDO DURANTE O PERÍODO DE CONVALESCENÇA. DIREITO RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. 1. É inegável o direito da autora à percepção de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

indenização em forma de pensionamento mensal durante o período de convalescença; observando-se, porém, que não deverão ser compensados os valores a título de beneficios pagos pela Previdência Social, por terem origens diversas e independentes as verbas, ou seja, uma de natureza previdenciária e outra decorrente do direito comum, segundo entendimento há tempos consolidado na jurisprudencial do C Superior Tribunal de Justiça

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO NESSA PARTE. A correção monetária nada acrescenta ou tira, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação. Assim, quanto à reparação por danos de ordem moral, deve ser computada a partir da data da prolação da sentença (STJ. Súmula 362).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESSARCIMENTO NOS **LIMITES** CONTRATUAIS. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DO CONTRATO DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O LIMITE NOMINAL DA APÓLICE. RECURSO DA **PARCIALMENTE** SEGURADORA PROVIDO. OBSERVAÇÃO. A questão relacionada à espécie de cobertura e seus respectivos limites, será apurada em fase de liquidação, observando-se, evidentemente, os termos do contrato de seguro, tal como determinado pela sentença. 2. Sobre o limite nominal da apólice deverá incidir apenas correção monetária a partir da data do acidente.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. **RECURSO** APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO MONTANTE EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação da demandada, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade, fixando-a em 12% sobre a mesma base de cálculo adotada pela sentença, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 48,210



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por ELSA ADRIANA SORIANO DE SOUZA em face de MAITANY RODRIGUES HERICHS, com denunciação da lide à LIBERTY SEGUROS S/A (fl. 105).

cujo relatório acolhendo r. sentença, se adota. parcialmente embargos de declaração, julgou procedente, em parte, pedido principal para, assim, condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: (1) as quantias de R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, a título de indenização por danos morais e corporais, a serem corrigidas com base na tabela prática do TJSP e acrescidas de juros legais a partir da data do acidente (10 de março de 2017); e, (2) pensionamento mensal, na quantia equivalente a um salário mínimo, devido no período compreendido entre a data do evento danoso e o restabelecimento da capacidade laboral da autora (a ser apurado junto ao INSS), com a dedução dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários e remunerações por trabalho, conforme CNIS de fl. 419. O respectivo montante deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir do vencimento de cada prestação. Diante do sucumbimento mínimo da autora atribuiu à ré a responsabilidade integral pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se o disposto no artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil¹ e com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

^{1 - &}quot;Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas."



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Ao mesmo tempo, julgou procedente o pedido objeto da litisdenunciação, condenando a seguradora denunciada ao pagamento das verbas indenizatórias fixadas, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios suportados pela ré denunciante, observando-se o limite de sua responsabilidade ao valor e condições contratadas na apólice (fls. 138/141), com incidência dos juros de mora a contar da data de sua citação (fl. 767, item V). Deixou de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, diante da ausência de resistência ao pedido de denunciação (fls. 764/769).

Inconformadas, apelam as partes.

De um lado, a ré, pretendendo a inversão do resultado, sob a alegação, em síntese, de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois, sem a devida prudência, atravessou a rua em lugar impróprio (fora da faixa de pedestres), enfatizando que trafegava normalmente pela via principal, em velocidade compatível. Também afirma que, conforme demonstrado pela perícia realizada, o acidente em questão não causou à autora sequela neurológica. Além disso, não existe nexo causal entre o evento e a perda auditiva bilateral da autora, até porque foi diagnosticada somente depois de um ano; se o laudo pericial não é conclusivo, tampouco concreto sobre a origem da lesão, não há fundamento para responsabilizála por lesões posteriormente verificadas. Inexiste, portanto, fundamento para falar de indenização por danos de qualquer ordem.

De outro, a autora, pugnando pela elevação da verba fixada a título de indenização por danos morais e corporais ao montante de R\$ 100.000,00, como pleiteado inicialmente, haja vista que, em decorrência do acidente provocado pela ré, sofreu perda auditiva grave, limitação de 36% e debilidade física para o resto de sua vida. Além disso, aponta a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

impossibilidade de abater da indenização em forma de pensionamento, o valor recebido a título de benefício previdenciário, diante da natureza distinta das verbas.

A seguradora denunciada, por sua vez, pretende a improcedência do pedido, imputando á autora a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, na medida em que não é absoluta a preferência do pedestre. Também argumenta que "no ambiente da responsabilidade civil sequer existe o conceito de dano corporal, sendo aludida categoria de dano utilizado apenas para fins específicos das garantias previstas dos contratos de seguro de RCF - Responsabilidade Civil Facultativa (...). Na verdade, deveria a apelada ter formulado pedido de pensão mensal em razão de sua perda laborativa (...)". E quanto a esse aspecto, afirma que o pedido de pensão mensal em razão da perda auditiva já foi formulado em outra demanda que tramita sob o nº 1000378-33.2020.8.26.0326, na 2ª Vara Civil da Comarca de Lucélia; de modo que, deverá ser afastada a condenação aqui imposta a esse título, por configurar evidente bis in idem. Subsidiariamente, alega que a correção monetária do montante fixado a título de indenização por danos morais e corporais deverá ser computada a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. No tocante á lide secundária, argumentou que, ao contrário do que reconheceu o Juízo de primeiro grau, "o pedido de pensão se enquadra na garantia de danos corporais e não materiais para fins de cobertura securitária". Pugna, assim, pelo correto enquadramento da verba (pensão), ou seja, como garantia de danos corporais a terceiros, afastando a incidência da garantia de danos materiais, sob pena de afronta aos artigos 757 e 760 do Código Civil. Por fim, considerando a sua responsabilidade meramente contratual (na qualidade de seguradora denunciada), não há incidência de juros de mora sobre as importâncias seguradas, mas, tão somente, de correção monetária.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos. Houve regular preparo por parte da seguradora, sendo isentas autora e ré.

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, em 10 de março de 2017, por volta das 19h15m, a autora se encontrava no cruzamento da Rua Duarte Jose Gonçalves com a Avenida Internacional, em Lucélia/SP, e realizava a travessia pela faixa de pedestres quando foi atingida pelo veículo Ford/Fiesta, placas FQJ 6848, conduzido pela ré, que desrespeitou a sua preferência de passagem, pois já atravessava a via. Em decorrência sofreu desse acidente. autora graves lesões, permanecendo impossibilitada de exercer sua atividade laborativa, como costureira, durante determinado período. Daí o pleito de indenização por danos morais e corporais sofridos, além dos materiais, em forma de pensionamento, durante o período de convalescença.

A ré, ao se defender, imputou à vítima a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente afirmando, em síntese, que ela foi imprudente ao atravessar a rua em lugar impróprio, pois, ao contrário do que alega, não foi atingida na faixa de pedestres. Além disso, "o infortúnio só ocorreu porque a autora estava distraída de costas cumprimentando uma amiga que estava passando de carro no momento do acidente". Também questionou o direito da demandante às indenizações pleiteadas, impugnando os respectivos montantes; e formulou pedido de denunciação da lide à seguradora Liberty Seguros S/A.

A seguradora denunciada, por sua vez, também imputou à autora a culpa pela ocorrência do acidente, impugnando as verbas



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

indenizatórias pretendidas. No tocante à lide secundária, ressaltou a necessária obediência às garantias e limites contratados; alegou que sua obrigação é exclusiva de reembolso; afirmou a impossibilidade de condenação em verbas de sucumbência e de incidência de juros de mora. Também discorreu sobre as espécies de garantias e respectivos enquadramentos previstos em contrato.

A sentença, atribuindo a ré a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, julgou parcialmente procedente a pretensão.

O conjunto probatório consistiu na apresentação dos Boletins de Ocorrência Policial (fls. 16/18 e 31/34); de fotografias e diversos documentos (fls. 14/15, 19/30, 41/59, 93/97, 104/114, 138/238, 348/356, 364, 418/440, 470/473, 479/533), dentre eles, peças extraídas de outros processos (fls. 246, 283/316 e 590/740); da perícia médica realizada pelo IMESC (fls. 380/383 e 576/577); além da prova oral: depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 329/331 - sistema audiovisual – link fl. 852).

Os Boletins geram presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações neles informadas, não quanto à veracidade delas. Desses documentos constam referências a informações prestadas pela autoridade policial, confirmando a ocorrência do atropelamento.

Não existe qualquer informação relacionada ao exame do veículo envolvido no acidente e nem aos vestígios deixados no local.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que naquele dia se dirigia à padaria para comprar pão e atravessou a rua na faixa de pedestre; não se recordando de mais nada. Precisou ficar internada em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), em Marília, tendo recuperado a consciência quatro ou cinco dias depois (fls. 329/331 sistema audiovisual – link fl. 852).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A ré, por sua vez, disse que na ocasião *chuviscava* e que não viu a autora atravessando a rua e acabou por atropelá-la, mesmo tendo acionado imediatamente o freio. O acidente ocorreu pouco depois da faixa de pedestres porque seu veículo ficou parado em cima dela. Disse não se recordar da velocidade que desenvolvia, mas não estava correndo. Também afirmou que, considerando o local de imobilização do seu veículo, acreditava que a vítima atravessava a rua fora da faixa de pedestres (para baixo dela). Acompanhou o resgate até o hospital, lá permanecendo até que fosse dispensada pelos atendentes médicos. Antes de ir embora informou seu telefone, o da mãe e o da irmã, para que o marido da vítima pudesse manter contato, colocando-se a disposição para o que precisassem. Tentou contato com o marido da vítima, mas sem qualquer sucesso, até que um dia, ele ligou dizendo que iria atrás de seus direitos (fls. 329/331 sistema audiovisual link fl. 852)

A testemunha Miralda de Souza Gomes da Silva disse que viu o acidente do portão de sua casa, que fica três portões da faixa de pedestres. Em seguida, disse que ouviu um barulho (do acidente) e depois viu um carro atravessado na rua e a vítima caída um pouco abaixo da faixa de pedestres. Havia duas ou três pessoas no local, uma delas falando ao celular (fls. 329/331 sistema audiovisual – link fl. 852)

Waldemar Martins de Oliveira disse que conduzia o seu veículo atrás da ré e viu quando ela ultrapassou um outro que estava à sua frente, em uma curva de cruzamento "se atrapalhou" e atropelou a vítima. Viu a autora saindo da padaria e, ao atravessar a rua, acabou por ser atropelada na faixa de pedestres. Ligou para um amigo aposentado do corpo de bombeiros que foi até o local para prestar os primeiros socorros; depois chegou o socorro. Não viu se a condutora do veículo estava com o telefone celular nas mãos e não parecia estar em alta velocidade,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

aparentemente, "se apavorou". Reafirmou que a motorista ultrapassava outro carro e se atrapalhou; e que a vítima já estava na faixa de pedestres atravessando a rua quando foi atingida (fls. 329/331 sistema audiovisual – link fl. 852)

Fixados esses pontos, impõe-se reconhecer que não existe divergência quanto à ocorrência do atropelamento da autora, causado pela demandada na condução do veículo.

Por outro lado, não há fundamento para acolher a afirmativa de que teria ocorrido culpa exclusiva da vítima, fundada na assertiva de que ela teria sido atingida enquanto atravessava a via em lugar impróprio, pois, nesse sentido, não existe qualquer respaldo no conjunto probatório. E era da ré o ônus da respectiva demonstração (CPC, artigo 373, II), do que não se desincumbiu, de modo que contra si recaem as consequências de sua inércia. Ademais, é sabido que o pedestre tem prioridade no trânsito e deve ser respeitado pelos veículos, ainda que realize a travessia em local desprovido de qualquer tipo de sinalização (CTB, artigo 214, IV).

A culpa deve ser provada e não simplesmente inferida e os elementos constantes dos autos não possibilitam extrair qualquer conclusão no sentido de afirmar que a autora teria provocado ou colaborado de forma culposa para o evento.

Assim, a ocorrência do atropelamento, nas circunstâncias descritas nos autos, determina a conclusão segura e inquestionável de que a condutora do veículo agiu com culpa, e essa conduta foi a causadora única do resultado danoso, dispensando maiores considerações diante das evidências.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Cabe lembrar que, independentemente das circunstâncias, ao motorista é atribuída a responsabilidade pela adequada condução de modo a guardar compatibilidade com as condições do local, cuja inobservância demonstra a falta de suficiente vigilância e de adoção dos cuidados mínimos para evitar a ocorrência de acidentes.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a culpa exclusiva da demandada pela ocorrência do acidente e, por via de consequência, a sua responsabilidade pela reparação dos danos daí decorrentes, restando apenas discutir a sua ocorrência e o respectivo alcance.

A primeira perícia médica realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC constatou que a autora, em do atropelamento, sofreu traumatismo cranioencefálico, decorrência emitindo parecer desfavorável à alegação de seguelas neurológicas (fl. 382). Posteriormente, com a apresentação de novos elementos, o "expert" constatou que, em decorrência do acidente, a autora apresentava sequelas, destacando-se: (1) perda auditiva bilateral, severa à direita e profunda à esquerda, além da diminuição da acuidade visual bilateral; e (2) debilidade corporal e funcional: perda auditiva de 16% para o ouvido direito (80% X 20%) e de 20% para o ouvido esquerdo (100% X 20%) (fls. 576/577)

Embora não se trate de hipótese que justifique a afirmação de incapacidade total, tal fato causou inquestionável dor, pois é evidente o sofrimento a que se viu sujeita a autora, pela angústia experimentada em virtude dos tratamentos realizados, das sequelas resultantes, além do abalo relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de danos de ordem moral que, na hipótese, englobam os corporais.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Quanto a esse aspecto, observa-se que a ré, apesar do questionamento apresentado, não confrontou o trabalho pericial com parecer elaborado por assistente técnico. À míngua de argumentos técnicos para comparação, resultam soberanos aqueles encravados no laudo pericial e adotados pela sentença (fl. 746), até porque elaborados por órgão oficial.

Uma vez reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório fixado no montante de R\$ 40.000,00 (somados os danos morais e corporais).

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 2.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado 2 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 3.

A partir dessas considerações, reputa-se mais adequado o montante de R\$ 100.000,00, que melhor atende à finalidade de servir de compensação pelo mal propiciado à demandante e, ao mesmo tempo, de incentivo para que não haja reiteração do comportamento; acolhendo-se o apelo da autora nesse aspecto.

Prosseguindo, cabe observar que a correção monetária não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo que adotar um termo diverso implicaria alteração inadmissível.

Assim, em relação à indenização pelos danos morais, o cômputo da correção monetária deverá ocorrer a partir da data da prolação da sentença (STJ, Súmula 362) e, para essa finalidade, de rigor se mostra o acolhimento do inconformismo da seguradora.

Quanto ao mais, é inconteste o direito da autora à percepção de pensão mensal durante o período de convalescença, tal como reconhecido pela sentença; observando-se, apenas, que não deverão ser compensados os valores pagos pela Previdência Social a título de benefícios, exatamente por terem origens diversas e independentes as verbas, ou seja, uma de natureza previdenciária e outra decorrente do segundo entendimento há tempos consolidado direito comum, jurisprudencial do C Superior Tribunal de Justiça⁴. Também nesse ponto, impõe-se acolher o inconformismo da demandante.

^{3 - &}quot;Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.
4 - REsp 575.839-ES, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 14/03;2005; REsp 823.137, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 30/06/2006; REsp 750.667-RJ, 4ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 03/10/2005; REsp 922952/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/02/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

No tocante à condenação imposta à seguradora, observa-se que a questão relacionada à espécie de cobertura e seus respectivos limites, será apurada em fase de liquidação, observando-se, evidentemente, os termos do contrato de seguro, tal como determinado pela sentença.

Por outro lado, impõe-se reconhecer que, de fato, sobre o limite nominal da apólice deverá incidir tão somente correção monetária a partir da data do acidente, visando apenas representar a mesma realidade de valor.

Enfim, comportam acolhimento o inconformismo da autora e parcial o apelo da seguradora, apenas para a finalidade de: (1) elevar o montante da indenização por danos de ordem moral (que englobam os corporais), fixando-o em R\$ 100.000,00; (2) determinar a incidência da correção monetária sobre esse valor, a partir da prolação da sentença; (3) excluir a determinação de abatimento das verbas previdenciárias, nos termos ora formulados; (4) determinar a incidência apenas de correção monetária sobre o limite nominal da apólice; apurando-se, em fase de liquidação, o devido enquadramento das espécies de cobertura, nos termos do contrato. Prevalece, quanto ao mais, a r. sentença tal como lançada.

Diante desse resultado, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% sobre a mesma base de cálculo adotada pela sentença, prevalecendo, naturalmente a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Por derradeiro, tendo este processo se instaurado em época anterior em relação ao processo nº 1000378-33.2020.8.26.0326, distribuído por dependência (2 de março de 2020 – fl. 1 daqueles autos), deverá ser



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

providenciada a juntada de cópia do teor deste acórdão aos autos respectivos, para necessária análise a respeito de eventual litispendência.

3. Ante o exposto, nos termos indicados, dou provimento ao recurso da autora e parcial ao apelo da seguradora; ao mesmo tempo, nego provimento ao recurso da ré, com observações.

ANTONIO RIGOLIN Relator